



Guia para inscrição nos Colégios de Especialidade

(Nas modalidades previstas nas alíneas b), d) e e) do artigo 124.º do EOM, conforme previsto no n.º 9 do artigo 25.º do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade, das Secções de Subespecialidade e dos Colégios de Competências)

1. Modalidades de inscrição previstas nas alíneas b), d) e e) do artigo 124.º do Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM)

São inscritos nos colégios de especialidade os médicos que:

- 1.1. Obtenham o reconhecimento, de acordo com o sistema geral, da respetiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais [alínea d)];
- 1.2. Obtenham equivalência do título estrangeiro de especialista de que sejam titulares, não abrangidos pelas alíneas anteriores, por apreciação curricular realizada por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da saúde, em articulação com a Ordem [alínea e)];
- 1.3. Sejam aprovados em exame da especialidade realizado perante júri designado pela Ordem [alínea b)];

1.1. Reconhecimento, de acordo com o sistema geral, da respetiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais [alínea d)]:

Esta modalidade aplica-se aos casos em que especialidade médica objeto de pedido de reconhecimento não está abrangida pelo sistema reconhecimento automático, mas sim pelo princípio geral do reconhecimento mútuo das qualificações.



Aplica-se também aos médicos que sejam cidadãos de um Estado-Membro e fizeram a sua formação fora da União Europeia ou Espaço Económico Europeu tendo, posteriormente, obtido equivalência ao título de especialista num estado membro da EU ou EEE.

1.2. Equivalência do título estrangeiro de especialista de que sejam titulares, não abrangidos pelas alíneas anteriores, por apreciação curricular realizada por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da saúde, em articulação com a Ordem [alínea e]):

Esta modalidade aplica-se ao médico detentor de um título de especialista obtido fora da União Europeia ou Espaço Económico Europeu (médico que,

independentemente da sua nacionalidade, obteve sua formação médica pós-graduada ou qualificação profissional em qualquer país que não integre a UE ou EEE).

1.3. Aprovação em exame da especialidade realizado perante júri designado pela Ordem [alínea b]):

Esta modalidade aplica-se ao médico que não possui formação pós-graduada da qual tenha resultado o reconhecimento de um título de especialista ou, possuindo esse título, o júri que o avaliou na sequência de pedido de reconhecimento efetuado ao abrigo dos pontos anteriores considerou que, mesmo assim, o médico dever-se-á submeter a exame à Ordem (alínea c) do n.º 4 do artigo 125.º do EOM).

2. Procedimento de inscrição nos Colégios de Especialidade

Os pedidos de inscrição apresentados nos termos das alíneas b), d) e e) do art. 124º do EOM são apreciados por um Júri Nacional.



O Júri Nacional de avaliação é nomeado anualmente pelo Conselho Nacional, sob proposta do Colégio respetivo (art. 25º do RGC); é composto por um Presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes. Os membros do júri têm de estar inscritos no respetivo Colégio.

2.1. Pedido de inscrição

- 2.1.1. As candidaturas poderão ser entregues pelos médicos em qualquer altura do ano junto da sua Região.
- 2.1.2. No caso de exame à Ordem, haverá anualmente duas épocas de exames, a realizar preferencialmente em março/abril e outubro/novembro, devendo as candidaturas ser entregues de forma a permitir a remessa ao júri com a antecedência de 60 dias em relação ao dia da realização da prova.
- 2.1.3. Não haverá dever de decisão sobre uma candidatura à obtenção de título de especialista se, há menos de dois anos, tiver sido proferida decisão desfavorável sobre pedido de inscrição no mesmo colégio, formulado pelo mesmo médico com os mesmos fundamentos.
- 2.1.4. O pedido de inscrição realizado ao abrigo das alíneas b), d) ou e) do art. 124º do EOM deve ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Requerimento dirigido ao Conselho Nacional, nos termos de minuta a solicitar junto da Ordem;
 - b) Dois exemplares do currículo (1 exemplar em papel e 1 exemplar em suporte digital, formato word ou pdf);
 - c) Certificação do título de especialista, devidamente traduzida e legalizada [documento obrigatório nos pedidos de inscrição realizados ao abrigo das alíneas d) e e), e facultativo na situação prevista na alínea b)];



- d) Documentação comprovativa das afirmações contidas no currículo, devidamente traduzida e legalizada (1 exemplar em papel e 1 exemplar em suporte digital, formato pdf).

2.2. Diligências Instrutórias

2.2.1. Aos documentos referidos no número anterior os serviços administrativos deverão juntar os seguintes:

- a) Certidão de inscrição na OM, com pleno gozo de direitos;
- b) Carta de admissibilidade a exame concedida através de candidatura a equivalência ao título de especialista ao abrigo da alínea e) do art. 124º do EOM, caso exista;
- c) Comprovativo do pagamento da propina em vigor, caso se aplique.

2.2.2. Os serviços administrativos das Regiões a que o médico pertence devem receber e proceder à verificação da documentação exigida ao requerente, tanto em suporte em papel como em suporte informático, aferindo da legalidade e certificação dos documentos comprovativos nos termos das normas em vigor.

2.2.3. Após a confirmação da documentação, o processo, quando devidamente instruído, será enviado (em suporte informático) ao Departamento de Colégios, carregado na plataforma respetiva e registado em listagem própria.

2.2.4. Sempre que se verifique que um processo não está corretamente instruído, por não cumprir as disposições contidas no RGC, neste Guia ou as disposições específicas do Colégio de Especialidade (publicadas na página eletrónica da Ordem dos Médicos), devem os serviços da Região notificar o candidato para em 10 dias proceder à correção das lacunas em falta.



- 2.2.5. Podem ser solicitados esclarecimentos ao requerente, bem como a apresentação de qualquer documento em falta ou a certificação da autenticidade dos documentos juntos.
- 2.2.6. Sem prejuízo dos números anteriores, o requerimento não é admitido pelos serviços administrativos quando o formulário se mostre indevidamente preenchido ou desconforme, ou o pedido não esteja instruído com os documentos necessários.
- 2.2.7. A receção do pedido, devidamente instruído, por parte dos serviços da OM está condicionada ao pagamento da taxa ou emolumento devido.

3. Decisão sobre o pedido de inscrição

3.1. Decisões de deferimento

Pedido de inscrição na modalidade de aprovação a exame da especialidade [al. b)]

- 3.1.1.** Os requerimentos dos candidatos que não tenham tido parecer sobre admissibilidade a exame nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 125.º do EOM são enviados pelo Departamento de Colégios para o Júri Nacional da Especialidade respetiva, sendo o candidato formalmente informado da receção do processo, através de notificação.
- 3.1.2.** O Júri Nacional delibera sobre a admissibilidade do candidato às provas finais do exame de Especialidade, através da apreciação do curriculum, no prazo máximo de 30 dias.
- 3.1.3.** Se emitido parecer favorável pelo Júri Nacional, aquele é encaminhado para análise do Conselho Nacional ou em quem este delegue a competência e, após homologação, é comunicado ao Médico, com conhecimento à Região onde está inscrito e à Região onde se realizará o exame.



Procedimento de realização do exame

- 3.1.4. Findo o prazo de candidatura a cada uma das épocas de exame, os processos em suporte digital são enviados ao Júri Nacional, com pedido de marcação da data do exame.
- 3.1.5. O curriculum deve ser remetido a cada membro do júri com a antecedência mínima de 60 dias úteis em relação ao dia de realização da prova.
- 3.1.6. Os documentos originais de cada candidatura são enviados ao Departamento de Colégios da Região onde se irá realizar a prova de exame.
- 3.1.7. O candidato é formalmente informado da data e local da prova, bem como da constituição do júri, com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 3.1.8. A informação sobre a data, hora e local das provas, o nome dos candidatos e a constituição do júri é divulgada no site da Ordem dos Médicos.
- 3.1.9. O Júri realiza os exames, devendo o Presidente determinar a elaboração de ata que reflita o decurso das provas, as classificações parcelares (por prova e individualizada por cada elemento do júri), suas fundamentações e o resultado final.
- 3.1.10. Cada prova é eliminatória e o seu resultado deve ser comunicado individualmente a cada candidato.
- 3.1.11. Findas as provas, cada Região providencia a devolução dos processos originais à Região onde o candidato está inscrito para que sejam arquivados no seu processo individual.



3.1.12. Sendo o candidato aprovado, a ata emitida pelo júri será encaminhada para análise do Conselho Nacional ou em quem este delegue a competência e, após homologação, será comunicado ao candidato, com conhecimento à Região onde está inscrito.

Pedidos de inscrição nas modalidades de reconhecimento de qualificação profissional de acordo com o sistema geral [alínea d)] e de equivalência do título estrangeiro de especialista [alínea e)]

3.1.13. Após receção da candidatura, os processos em suporte digital são enviados ao Júri Nacional, sendo o candidato formalmente informado da receção do processo e da constituição do Júri Nacional.

3.1.14. O Júri Nacional delibera, através da verificação do curriculum, no prazo máximo de 30 dias.

3.1.15. Sem prejuízo das diligências instrutórias já desenvolvidas pelos serviços, o Júri Nacional pode convidar o candidato a aperfeiçoar o seu curriculum e/ou solicitar esclarecimentos, documentos ou elementos complementares.

3.1.16. Sendo o parecer emitido pelo júri favorável, é encaminhado para análise do Conselho Nacional ou em quem este delegue a competência e, após homologação, é comunicado ao Médico com conhecimento à Região onde está inscrito.

3.1.17. No caso da alínea e) do artigo 124.º do EOM, o parecer referido no número anterior acompanhado pela decisão do Conselho Nacional que recair sobre o mesmo, será igualmente remetido ao membro do Governo responsável pela área da saúde.



3.2. Decisões de indeferimento

- 3.2.1. Sendo o parecer emitido pelo júri desfavorável à pretensão do candidato, é encaminhado para análise do Conselho Nacional ou em quem este delegue a competência e, após aprovação, comunicado ao médico para se pronunciar em sede de audiência prévia.
- 3.2.2. Ao médico é concedido o prazo de 10 dias úteis para a pronúncia, podendo este prazo ser prorrogado a requerimento fundamentado do médico e dilatações tendo em consideração as conclusões do parecer do Júri.
- 3.2.3. Há lugar à realização de uma única audiência prévia, na qual deve ser incluída toda a matéria de facto e de direito que sustenta o sentido provável da decisão, exceto quando ocorram factos supervenientes que possam alterar o sentido da decisão.
- 3.2.4. Em caso de pronúncia do candidato em sede de audiência prévia, a mesma é enviada ao júri, sendo concedido o prazo de trinta dias para pronúncia deste.
- 3.2.5. O parecer do júri é submetido ao Conselho Nacional ou em quem este delegue a competência, para homologação sendo a decisão comunicada ao candidato e à Secção Regional respetiva.
- 3.2.6. Caso o Conselho Nacional não proceda à homologação da decisão do júri, deverá especificar o motivo devolvendo-se neste caso o processo ao júri que deverá refazer a mesma em conformidade.

4. Reclamação/Recurso da decisão

- 4.1. Nos termos do art. 184.º e seguintes do CPA, o candidato pode reclamar ou apresentar recurso da decisão com a qual não concorde.



- 4.2. As reclamações e os recursos são deduzidos por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor os fundamentos que invoca, podendo juntar os elementos probatórios que considere convenientes.
- 4.3. Nos termos do disposto no n.º 6 do art. 125º do EOM, o candidato poderá ainda recorrer da deliberação do CN que recuse a sua inscrição para o Conselho de Supervisão (ou para o Conselho Superior enquanto aquele não estiver constituído nos termos da Lei n.º 9/2024) e para os Tribunais Administrativos nos termos gerais.
- 4.4. Em alternativa à interposição de recurso para o Conselho de Supervisão, o médico pode recorrer para o membro do Governo responsável pela área da saúde, que, ouvida a Ordem, pode emitir decisão favorável ao médico, com carácter vinculativo.